



Coren^{AL}
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2021-2023

UM NOVO TEMPO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS – COREN/AL
PROCESSO ELEITORAL 082/2023

DECISÃO

Aos 28 de agosto de 2023 a **COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS - COREN/AL**, neste ato apresentada por seu Presidente, Marcos Domingos de Oliveira (Coren/AL n.º 148758-TEC), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Coren/AL n.º 080/2023 e pela Resolução Cofen n.º 695/2022 (Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem), torna público a presente **DECISÃO**, em atenção ao disposto ao Ofício n.º 2191/2023/COFEN e ao Despacho exarado pelo Coordenador do GTAE/COFEN, e no §3º do artigo 40 do Código Eleitoral, quanto à análise de Impugnação apresentada por Douglas Cristian de Medeiros Leardini, representante da Chapa 04 “Renova Enfermagem” (Quadro I), irresignado com o deferimento das chapas “Enfermagem unida, é enfermagem forte” (Quadro I) e “Enfermagem unida, é enfermagem forte” (Quadros II/III) no Edital Eleitoral nº 02.

(ITEM 1) DA IMPUGNAÇÃO

Observa-se que, publicado o Edital nº 02, o Sr. Douglas Cristian de Medeiros Leardini, representante da Chapa 04 “Renova Enfermagem” (Quadro I), optou por apresentar Impugnação ao deferimento da Chapa 01 “Enfermagem unida, é enfermagem forte” (Quadro I) e da Chapa 01 “Enfermagem unida, é enfermagem forte” (Quadros II/III).

O Impugnante embasa sua impugnação em 04 pontos, quais sejam (1) ausência de certidões negativas cível e criminal da justiça estadual, e de certidões cível e criminal da Justiça Federal em Pernambuco, referente ao candidato Rildo Bezerra da Chapa 04 “Renova Enfermagem” (Quadro I); (2) Que os candidatos Esvaldo dos Santos Silva, Eleide Batista Ferreira e Diego Santos Albuquerque, integrantes da Chapa 01 “Enfermagem unida, é enfermagem forte” (Quadro I) e da Chapa 01 “Enfermagem unida, é enfermagem forte” (Quadros II/III) teriam tido contas julgadas irregulares pelo COFEN ou pelo Tribunal de Contas da União; (3) que o candidato Diego Santos Albuquerque, integrante da Chapa 01 “Enfermagem unida, é enfermagem forte” (Quadro I), teria sido eleito, através de votação direta, para o cargo de conselheiro efetivo da gestão 2018/2020, conforme Ata da 485ª ROP/2018, o que configuraria primeiro mandato, que o respectivo teria sido eleito para o triênio 2021/2023 como conselheiro suplente e, caso permaneça candidato para um possível 3º mandato, estaria caracterizando 3º mandato consecutivo, o que configuraria critério e inelegibilidade previsto no artigo 15 da Resolução 695/2022, no artigo 15, tornando a chapa inelegível; e (4) que os

Marcos



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2021-2023

UM NOVO TEMPO

conselheiros Eleide Batista Ferreira (Coren/AL 990.097-TE) e Diego Santos Albuquerque (Coren/AL nº 237.504-ENF) não teriam atendido a pré-requisitos, conforme constaria na Resolução 695/2022, artigo 12, VIII, por deixarem de anexar Certidão de Situação Cadastral junto ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, tornando-os inelegíveis. É o relatório.

(ITEM 2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. RILDO BEZERRA, CANDIDATO PELA CHAPA 01 “ENFERMAGEM UNIDA, É ENFERMAGEM FORTE” (QUADRO I) – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS CÍVEL E CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL, E DE CERTIDÕES CÍVEL E CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO

Afirma o Impugnante que Rildo Bezerra, candidato pela Chapa 01 “Enfermagem unida, é enfermagem forte” (Quadro I), possuiria no ano de 2023 inscrição ativa junto ao Coren do Estado de Pernambuco e que teria deixado de anexar certidões negativas cível e criminal da justiça estadual, e certidões cível e criminal da Justiça Federal em Pernambuco, desobedecendo, assim, o inciso III do artigo 37 da Resolução Cofen n.º 695/2022.

A simples leitura do inciso III do artigo 37 da Resolução Cofen n.º 695/2022 revela que os candidatos deverão instruir o requerimento para inscrição de chapa com certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que possuem domicílio/residência, e com certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado onde possuem inscrição profissional. Em outras palavras, verifica-se que os candidatos tem obrigação de anexar certidões negativas cível e criminal expedidas pela Justiça Estadual em que possuem domicílio/residência, e certidões negativas cível e criminal expedidas pela Justiça Federal do Estado onde possuem inscrição profissional.

Ocorre que, conforme apontado pelo Coren/PE através de ofício (OF. COREN/DIPRE-PE Nº 0348/2023), o candidato Rildo Bezerra de fato teve inscrição junto àquele Regional, contudo, a sua inscrição foi cancelada em janeiro de 2023 a pedido, não constando débito. Tendo o candidato Rildo Bezerra deixado de possuir inscrição junto ao Coren/PE, incabível exigir-lhe a juntada de certidões negativas cível e criminal da justiça estadual, e de certidões cível e criminal da Justiça Federal em Pernambuco, revelando-se correta, portanto, a análise e decisão adotada por esta Comissão Eleitoral, razão pela qual rejeita a impugnação nesse ponto.

2.2. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO COFEN OU PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ESVALDO DOS SANTOS SILVA, ELEIDE BATISTA

MAK



Coren^{AL}
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2021-2023

UM NOVO TEMPO

FERREIRA E DIEGO SANTOS ALBUQUERQUE – CANDIDATOS PELA CHAPA 01 “ENFERMAGEM UNIDA, É ENFERMAGEM FORTE” (QUADRO I) E PELA CHAPA 01 “ENFERMAGEM UNIDA, É ENFERMAGEM FORTE” (QUADRO II/III)

Asseverou o Impugnante que o Código Eleitoral prevê no artigo 12, inciso VIII, que seria causa de inelegibilidade ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecurribilidade da decisão, e que, conforme “Memorando nº 65/2023 – COFEN/CONGER/DAU”, a gestão do Coren/AL se encontraria com as contas irregulares perante o Cofen após a publicação do Edital n.º 01, uma vez que os candidatos Esvaldo dos Santos Silva, Eleide Batista Ferreira e Diego Santos Albuquerque, como conselheiros efetivos e prefigurando reeleição, deveriam observar critério de inelegibilidade, o que tornaria a chapa inelegível.

Sucedem que não consta nos autos qualquer documento que pudesse levar à Comissão Eleitoral ao entendimento de que os candidatos Esvaldo dos Santos Silva, Eleide Batista Ferreira e Diego Santos Albuquerque teriam tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, até porque os candidatos Eleide Batista Ferreira e Diego Santos Albuquerque anexaram aos autos certidões negativas de contas julgadas irregulares junto ao Tribunal de Contas da União (vide fls. 158 e 121), além do que, conforme apontado e comprovado em Contrarrazões, os respectivos não exercem cargos de administração, como ordenadores de despesa ou responsáveis solidários, sendo inaplicável aos respectivos a causa de inelegibilidade disposta no inciso VIII do artigo 12 do Anexo da Resolução Cofen n.º 695/2022 (Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem).

Quanto ao candidato Esvaldo dos Santos Silva, por ser o respectivo tesoureiro do Coren/AL, esse exerce cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, de forma que poderia ser aplicada ao respectivo a causa de inelegibilidade disposta no inciso VIII do artigo 12 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, no entanto, vê-se que o respectivo preocupou-se em anexar certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao Tribunal de Contas da União (vide fls. 147), bem como “Certidão de Situação Cadastral Junto ao Cofen” (vide fls. 153), datada de 10 de abril de 2023, que atesta inexistir registros no Cofen, em desfavor de Esvaldo dos Santos Silva, em relação a cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 05 (cinco) anos, em processos administrativos disciplinares no âmbito do Cofen; e ter tido julgadas irregulares pelo Cofen, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável

MAMA



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2021-2023

UM NOVO TEMPO

solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão.

Portanto, resta comprovado nos autos que os candidatos Esvaldo dos Santos Silva, Eleide Batista Ferreira e Diego Santos Albuquerque atenderam todos os requisitos do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, motivo pelo qual rejeita-se a Impugnação neste ponto, mantendo-se o deferimento das chapas que estes compõem, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos exigidos.

2.3. DIEGO SANTOS ALBUQUERQUE, CANDIDATO PELA CHAPA 01 “ENFERMAGEM UNIDA, É ENFERMAGEM FORTE” (QUADRO I) – INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE MANDATOS DE CONSELHEIRO FEDERAL E REGIONAL

O Impugnante afirma que o Sr. Diego Santos Albuquerque, candidato pela Chapa 01 “Enfermagem unida, é enfermagem forte” (Quadro I), teria sido eleito, através de votação direta, para o cargo de conselheiro efetivo da gestão 2018/2020, que o respectivo teria sido eleito para o triênio 2021/2023 como conselheiro suplente e, caso permaneça candidato para um terceiro mandato, estaria caracterizando terceiro mandato consecutivo, o que configuraria critério e inelegibilidade previsto no artigo 15 da Resolução 695/2022, tornando a chapa inelegível.

Debruçando-se sobre o Código Eleitoral, mais precisamente o artigo 15, verifica-se que a incompatibilidade disposta em tal enunciado alcança apenas aqueles que exercem mandatos de Conselheiro Federal ou Regional, de forma a impedir que haja o exercício simultâneo de tais mandatos, situação não vislumbrada na hipótese.

Tem-se, de fato, que o Código Eleitoral prevê nos incisos I e II do artigo 12 que são causas de inelegibilidade concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren ou do Cofen, todavia, como bem pontuado pela Chapa 01 “Enfermagem unida, é enfermagem forte” (Quadro I) em suas Contrarrazões, tal disposição não se aplica ao candidato Diego Santos Albuquerque, haja vista que o respectivo somente concorreu a mandato eletivo como conselheiro suplente na eleição para o triênio 2021/2023 e está concorrendo nestas eleições a um segundo mandato, não configurando, portanto, concorrência a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren/AL.

Dessa sorte, rejeita-se a Impugnação também neste ponto, mantendo-se o deferimento da Chapa 01 “Enfermagem unida, é enfermagem forte” (Quadro I).

2.4. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL JUNTO AO COFEN PELOS CANDIDATOS ELEIDE BATISTA FERREIRA E DIEGO SANTOS ALBUQUERQUE

MARINA

Afirma o Impugnante que os conselheiros/candidatos Eleide Batista Ferreira e Diego Santos Albuquerque não teriam atendido a pré-requisitos, conforme constaria na Resolução 695/2022, artigo 12, VIII, por deixarem de anexar Certidão de Situação Cadastral junto ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, o que os tornaria inelegíveis.

Ocorre que, diferente do que afirma o Impugnante, o inciso VIII do artigo 12 do Código Eleitoral não exige que qualquer candidato apresente certidão que indique não ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão.

A detida leitura do Código Eleitoral faz essa Comissão Eleitoral observar que cada candidato deve obrigatoriamente juntar, quando do requerimento de inscrição de chapa, apenas a certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU, a certidão de quitação eleitoral junto ao TRE, as certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, e as certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional.

Assim, não havendo disposição legal que exija aos candidatos juntar “Certidão de Situação Cadastral Junto ao Cofen”, é incabível exigir dos candidatos Eleide Batista Ferreira e Diego Santos Albuquerque a sua juntada, impondo-se, portanto, rejeição da Impugnação também neste ponto.

(ITEM 3) DECISÃO, PRAZO E PROCEDIMENTO

Ante o acima exposto, DECIDE esta Comissão Eleitoral REJEITAR a IMPUGNAÇÃO apresentada por Douglas Cristian de Medeiros Leardini, representante da Chapa 04 “Renova Enfermagem” (Quadro I).

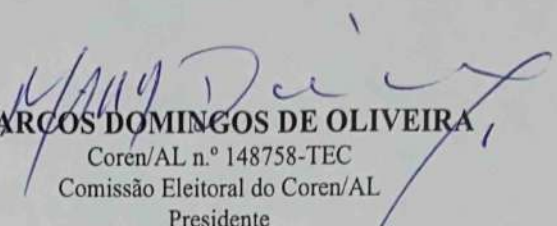
Por fim, registra-se que, nos termos do artigo 40 do Anexo da Resolução Cofen n.º 695/2022 (Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem), o profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – COREN/AL poderá, no prazo de até 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, oferecer impugnação, dirigida à Comissão Eleitoral, instruindo-a com as provas das suas alegações, sendo proibida impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos artigos 11 e 12 do Anexo da Resolução Cofen n.º 695/2022 (Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem). Por oportuno, consigna-se que eventuais recursos ou impugnações devem ser protocoladas na sede do COREN/AL, situada

apm

na Av. Moreira e Silva, n.º 430, Bairro Farol, Maceió/AL, CEP: 57051-500, no horário das 08h00 às 17h00.

Publique-se.

Maceió/AL, 28 de agosto de 2023.



MARCOS DOMINGOS DE OLIVEIRA

Coren/AL n.º 148758-TEC
Comissão Eleitoral do Coren/AL
Presidente